



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55

RESPOSTA A IMUGNAÇÃO

Interessada: 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 39.327.193/0002-06

Processo: Pregão Eletrônico nº 026/2025

Assunto: Impugnação referente aos itens 79 e 80 – Fragmentadoras de Papel

I – RELATÓRIO

A empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.327.193/0002-06, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Prefeitura Municipal de Placas/PA e suas Secretarias vinculadas.

O protocolo da impugnação ocorreu em 10 de outubro de 2025, às 17h16, conforme registro do sistema eletrônico. O edital do certame, entretanto, estabelece que o horário de expediente administrativo para contagem de prazos é compreendido entre 08h e 14h (horário de expediente municipal). Assim, conforme o disposto, considera-se que o protocolo foi realizado fora do expediente regular, razão pela qual o recebimento efetivo deve ser considerado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, sexta-feira, 11 de outubro de 2025.

Cumprе salientar que, conforme o Decreto Municipal nº 087/2025, foi declarado ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2025. Desse modo, a contagem dos prazos administrativos deve desconsiderar tal data, que não foi considerada dia útil para efeitos legais. Assim, nesta data, 14 de outubro de 2025, completa-se o primeiro dia útil subsequente ao recebimento regular da impugnação.

No mérito, a empresa impugnante alega que o edital contém vício material na descrição técnica dos itens 79 e 80, referentes à aquisição de fragmentadoras de papel. Afirma que as especificações previstas no Termo de Referência – fragmentadora com alimentação automática (“autofeed”) para 130 folhas, corte em partículas, baixo ruído e selo Procel – não correspondem a produto disponível no mercado atual, por se tratar de modelo descontinuado (Tilibra/Swingline Rexel Auto+130X). Argumenta que a manutenção dessa especificação restringe a competitividade e direciona o certame a fabricantes específicos (Tilibra e Aurora), em desacordo com o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019 e os arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi encaminhada ao setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação quanto à pertinência das alegações e eventual necessidade de retificação do edital, a fim de instruir adequadamente o presente parecer jurídico.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55

II – PROCESSAMENTO

Em observância aos princípios da transparência, legalidade, eficiência e autotutela administrativa, procedeu-se ao encaminhamento da impugnação à área técnica competente, solicitando análise detalhada das especificações impugnadas.

O parecer técnico, emitido pela chefia responsável pela elaboração do Termo de Referência e acostado aos autos, confirmou a existência de vício material na descrição do objeto, reconhecendo que o modelo especificado — fragmentadora automática para 130 folhas — não é mais fabricado nem comercializado oficialmente. O documento técnico apontou que o modelo referenciado (Tilibra/Swingline Rexel Auto+130X) foi substituído pela versão Tilibra GBC/REXEL 150X, de características diferentes, preço de mercado superior e regime de funcionamento intermitente, o que inviabiliza a comparação direta e o atendimento das condições descritas no edital análise técnica.

Apurou-se, ainda, que as fragmentadoras com alimentação automática atualmente disponíveis no mercado possuem capacidade real de corte inferior (6 a 10 folhas por vez), além de sistema de corte formado por engrenagens plásticas, o que compromete a durabilidade e eficiência dos equipamentos, tornando-os incompatíveis com o princípio da vantajosidade e economicidade, previsto no art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer técnico também enfatizou que a manutenção da especificação original acarretaria restrição à competitividade, por limitar a oferta a poucos fabricantes. Por fim, recomendou o acolhimento da impugnação e o cancelamento dos itens 79 e 80, para posterior reavaliação e republicação de novo termo de referência, com base em pesquisa de mercado atualizada e critérios técnicos adequados.

Diante da análise técnica conclusiva, reconhece que a impugnação foi devidamente instruída e processada, observando-se as formalidades legais e o princípio da motivação administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito de impugnar edital de licitação encontra amparo no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, cabendo à Administração analisar e decidir motivadamente.

No caso concreto, verifica-se que a descrição técnica do objeto impugnado contém vícios de origem insanáveis, pois descreve produto inexistente no mercado, o que configura falha de planejamento e afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de basear o termo de referência em pesquisa mercadológica e estudo técnico preliminar que demonstrem a viabilidade e disponibilidade do bem a ser contratado.

A manutenção de especificações inexecutáveis ou restritivas contraria frontalmente o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, e no art. 71, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a Administração deve anular ou revogar os atos que contenham vícios insanáveis, garantindo a lisura do procedimento licitatório.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55

Dessa forma, o acolhimento da impugnação não configura anulação indevida, mas sim o exercício legítimo da autotutela administrativa, em consonância com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o dever da Administração de corrigir seus próprios atos eivados de vícios.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica e jurídica dos autos, acolhe-se integralmente a impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reconhecendo-se a existência de vício insanável na descrição dos itens 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 026/2025, por se tratar de modelo descontinuado e restritivo à competitividade.

Determina-se, portanto:

1. O cancelamento imediato dos itens nº 79 e 80 do Pregão Eletrônico nº 026/2025;
2. A publicação oficial do ato de cancelamento no Portal da Transparência do Município, na Plataforma de Execução do Processo Licitatório e demais meios de divulgação oficial, garantindo ampla publicidade e transparência;
3. A revisão do Termo de Referência pela área técnica, mediante nova pesquisa de mercado e atualização das especificações, visando a republicação futura do certame com parâmetros condizentes com a realidade de mercado;
4. O registro nos autos de que o prazo de resposta encontra-se plenamente observado, tendo em vista que a impugnação foi protocolada após o horário de expediente e que, por força do Decreto Municipal nº 087/2025, o dia 13 de outubro de 2025 foi ponto facultativo, razão pela qual o presente pronunciamento é tempestivo e juridicamente válido.

Assim, conclui-se pelo acolhimento da impugnação e cancelamento dos itens impugnados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, competitividade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Placas/PA, 14 de outubro de 2025.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira